**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

# (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO

**Antonio Emilio de Bessa Neto**
**Rivaldo Salvino do Nascimento Filho**

**Aracaju**
**2015**

**ANTONIO EMILIO DE BESSA NETO**

# (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em 05/12/2015**

**Banca Examinadora**

**RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO**

**Professor Orientador**
**Universidade Tiradentes**

**CLÉCIA LIMA FERREIRA**

**Professor Examinador**
**Universidade Tiradentes**

**MÁRCIO CÉSAR FONTES SILVA**

**Professor Examinador**
**Universidade Tiradentes**

# (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO

**Antonio Emilio de Bessa Neto**[1]

## RESUMO

A Delação Premiada tem sido um assunto recorrente nos meios de comunicação, pois, devido a sua aplicação, vários esquemas de corrupção têm sido desmantelados no Brasil. Ocorre que, trata-se de um instituto que só teve seu trâmite totalmente regularizado com o advento da Lei 12.850/13 – Lei de Combate as Organizações Criminosas. Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo demonstrar como deve corretamente ser aplicado o instituto jurídico da delação premiada, observando preceitos constitucionais, tomando como norte a novel Lei 12.850/13. Realizar-se-á um desenvolvimento histórico acerca do tema, culminando com a aplicação da Delação Premiada no atual ordenamento jurídico brasileiro. Foi utilizada uma pesquisa teórica através da leitura de diversas bibliografias e artigos científicos, bem como aplicado o método indutivo de pesquisa. Ao final, trará a conclusão doutrinária e legal sobre a (in) constitucionalidade da delação premiada como único meio de prova para o juízo condenatório.

**Palavras-chave**: Processo Penal. Delação Premiada. Condenação.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal foco demonstrar se é constitucional ou não a utilização da delação premiada como único meio de prova para condenar o réu, verificando se ocorre a violação de princípios constitucionais e penais.

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: antonioebessan@hotmail.com

Faz-se mister realizar um grande retrospecto de quando surgiu a delação premiada até o seu atual quadro no ordenamento jurídico brasileiro, bem como possibilitar o entendimento, com a devida cautela, se é um meio de obtenção prova que atesta o fracasso das investigações criminais no Brasil ou se é um instrumento que vem para agregar à gama de obtenção de provas utilizado pelas autoridades policiais e ministeriais.

Neste momento, torna-se necessário um esclarecimento importante que irá elucidar melhor o estudo do presente artigo.

Pois bem, a delação premiada é espécie em que se faz gênero a colaboração premiada. A delação indica que o delator está identificando às autoridades os autores e os partícipes da organização e é se utilizar dessa delação, como único meio de prova, que pode tornar a condenação realizada pelo juiz um ato jurisdicional ilegal e violador de princípios basilares.

O presente estudo se utilizará da delação premiada promovida na lei 12.850/13, que versa sobre as Organizações Criminosas, visto que, com seu advento, ficou definido todo o procedimento a ser adotado pelas autoridades, bem como quais medidas o juiz deve seguir.

Feito esse esclarecimento, será preciso entender todo o procedimento e a finalidade da delação premiada, permeando suas nuances e todos os princípio e normas que o embasam, buscando ter um visão ampla acerca do assunto.

Sendo assim, será realizada uma análise sobre a aplicabilidade e aceitação da delação premiada como prova para se fazer presente no ordenamento jurídico brasileiro, afinal os preceitos éticos e morais devem ser preservados em todos os meios de obtenção de prova, sem jamais ir de encontro com a legalidade que se faz essencial para o estado democrático de direito.

Ao fim, será feita uma conclusão de como a delação precisa ser aplicada no Brasil para que possua efeitos convincentes, sem jamais violar direitos constitucionais e penais cabíveis a cada réu.

## 2 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

Buscando aprofundar-se acerca da delação premiada, é necessário entender seu surgimento e sua evolução no ordenamentos jurídico de outros países, bem como no Brasil, para que, assim, se possa conceituá-la de acordo com o advento da Lei 12.850/13 – Lei das Organizações Criminosas.

No entanto, antes de adentrar ao tópico seguinte, traz-se o significado do termo "delação" segundo os dizeres de De Plácido e Silva:

> Originado de *delatio*, de *deferre* (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir), é aplicado na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por uma pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso.
> [...]
> Desse modo, mais propriamente, emprega-se o vocábulo delação para indicar a denúncia ou acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participam da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros. (SILVA, 2001, p. 247)

Trazendo uma definição jurídica, Lenza (2012) denomina delação, também chamada de confissão delatória, como o ato em que o delator assume sua responsabilidade na empreitada criminosa e, ainda, aponta os demais partícipes ou coautores do delito.

Como se pode observar, a delação constitui o ato de denunciar à autoridade policial ou judiciária a prática de um delito cometido pelo próprio delator, bem como por um ou mais coautores ou partícipes da ação, enquanto que o termo "premiada" decorre do entendimento que delatando um possível criminoso o delator terá como recompensa um prêmio, sendo que, no atual ordenamento jurídico brasileiro, vai da diminuição da pena instituída até o perdão judicial concedido pelo juiz.

## 2.1 Surgimento da Delação e sua evolução histórica.

O ato de delatar remota até o mais incipiente dos seres humanos, pois sua conduta consiste no ato de "dedurar" alguém que tenha feito algo considerado errado segundo as normas da sociedade em que convive.

Para algumas sociedades é considerado um ato desprezível e repugnante, mas visto por outros pensadores como um meio eficaz de alcançar objetivos que se fazem necessários, sendo este o caso do guerreiro Sun Tzu, autor do livro A Arte da Guerra, que através dos seus espiões de guerra conseguiu vencer muitas batalhas fazendo acordos com delatores que eram espiões ou funcionários do próprio inimigo.

Talvez o caso mais emblemático de delação premiada e que tem sua trama contada no livro mais lido da história da humanidade, é a delação de Judas Iscariotes perpetrada contra Jesus Cristo em troca de algumas moedas de prata. Esta delação culminou com a morte de Jesus,

como é sabido, e posteriormente com o suicídio de Judas, que se enforcou, configurando-se, ainda, como um dos atos mais repulsivos da história humana, pois Judas entregou seu líder religioso em troca de 30 (trinta) moedas de prata (BÍBLIA, 1997).

No decorrer da história humana, o ato de delatar foi se aprimorando até que chegou ao seu momento mais cruel em que durante a Idade Média a Inquisição se utilizava da tortura para fazer com que as pessoas delatassem quem eram os hereges ou até mesmo assumissem suas heresias (NAGIMA, 2012).

Adentrando agora ao momento histórico do Brasil, essencial versar sobre como surgiu a delação premiada brasileira.

Pois bem, durante os anos de 1603 a 1867 vigeram no Brasil as Ordenações Filipinas, sendo esta uma compilação jurídica que também era aplicada em Portugal e na Espanha. O nascimento da delação premiada no direito brasileiro emergiu do Livro V das Ordenações Filipinas que vigorou até o surgimento do Código Criminal de 1830 (JESUS, 2005).

A delação premiada vinha expressa no Título VI, item 12, Livro V, na parte que tratava sobre o crime de *lesa majestade*, sendo esta a infração de traição contra a majestade à época.

O perdão podia ser concedido para o delator do crime de *lesa majestade*, contanto que não fosse o principal mentor da organização, de acordo com o próprio texto:

> [...] E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, ele (sic) o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle (sic) não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço (sic) de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor (sic) do crime de Lesa Magestade (sic), sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava (sic) de maneira para o não poder deixar saber. (PIERANGELI, 2004, p.100)

No Título CXVI, do mesmo Livro V, em seu bojo havia, ainda, uma outra possibilidade de delação premiada, qual seja:

> Qualquer pessoa, que der à prisão cada hum (sic) dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artifício mingoar (sic), ou corromper a verdadeira (...); tanto que assi der à prisão os ditos malfeitores, ou cada hum (sic) delles (sic), e lhes provar, ou forem provados cada hum (sic) dos ditos delictos (sic), se esse, que o assi (sic) deu à prisão, participante em cada hum (sic) dos ditos meleficios (sic), em que he (sic) culpado aquelle (sic), que he (sic) preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque (sic) não tenha perdão da parte. 1. E além do sobredito

> perdão, qie (sic) assi (sic) outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi (sic) foi dado à prisão, salteador de caminhos, que aquelle (sic), que o descobrir, e der á prisão, e lho (sic) provar, haja de Nos trinta cruzados de mercê. (SALGUEIRO, et al, 1998)

Para exemplificar a utilização da delação premiada no Brasil, enquanto eram aplicadas as Ordenações Filipinas, tem-se o exemplo histórico de Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como "Tiradentes", que foi enforcado e esquartejado em público após ser delatado por Joaquim Silvério dos Reis.

No contexto da Inconfidência Mineira, já no final do século XVIII, o grupo de "Tiradentes" planejava atos de rebeldia contra o governo opressor da Coroa Portuguesa. Deste modo, Silvério dos Reis buscando o perdão de suas dívidas com o Império Português, entregou todos os planos dos inconfidentes que teve como principal mártir "Tiradentes" (FREITAS, 2010).

Porém, com a ratificação do primeiro Código Penal Brasileiro, em 16 de Dezembro de 1830, os dispositivos acerca da delação premiada foram revogados e só voltariam a ter previsão legal no Brasil em 1990 com a Lei dos Crimes Hediondos.

No plano internacional, já em meados do século XX, países como a Itália e os Estados Unidos da América encontravam dificuldade em combater a quantidade crescente de organizações criminosas.

O governo norte-americano vinha sofrendo com a máfia desde a década de 1920, devido a proibição de venda e transporte de bebidas alcoólicas, porém na década de 1960 os órgão de acusação americano se utilizaram de um meio eficaz de obtenção de prova para desmantelar as organizações: a delação premiada.

Nos EUA, chamada de *plea bargaining,* a delação premiada é negociada entre o colaborador e o Ministério Público que tenta de todos os meios tirar informações acerca da organização em troca de benefícios processuais, podendo até mesmo garantir a plena segurança do delator (GOMES, 2001).

Com a eficiência da delação premiada no direito americano, este instituto foi ganhando notoriedade no direito processual penal moderno.

Na Itália, o instituto da delação premiada, denominada de *pattegiamento*, ganhou destaque na década de 70 (setenta) do século XX, onde foi possível, através da delação do mafioso Tommaso Buscetta, desvendar uma enorme organização que praticava homicídios, sequestros e aterrorizava todo o país (GUIDI, 2006).

Carvalho (2009) conclui que a delação premiada se propagou no processo criminal italiano e estadunidense devido à expansão da cultura de emergência que teve como reflexo o endurecimento da legislação processual penal que encontrava dificuldades para combater organizações criminosas.

Com a eficácia da aplicação da delação premiada no direito comparado, o legislador brasileiro resolveu inovar e inseri-la na Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos – que em seu artigo 8º, parágrafo único, prevê a redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da pena aplicada pelo juiz no caso do participante ou associado denunciar à autoridade legal o bando ou a quadrilha que praticar crimes hediondos.

Com o advento desse instituto, historicamente conhecido pela humanidade, no entanto ainda hodierno para a incipiente república democrática brasileira, o que se viu foi uma verdadeira febre pela delação premiada.

Variadas leis traziam em seu bojo a possibilidade de utilização da delação premiada como meio de obtenção de prova, dentre elas pode-se destacar o artigo 6ª da já revogada Lei 9.034 de 03 de Maio de 1995 – antiga Lei de Combate ao Crime Organizado (NUCCI, 2014).

Já a Lei 9.080 de 19 de Julho de 1995, de forma inovadora, acrescentou a "confissão espontânea" em alguns dispositivos do Corpo Jurídico Penal instituído no Brasil.

No ano de 1996 a Lei 9.269/96 alterou o artigo 159, §4º do Código Penal Brasileiro/1940 que versa sobre a extorsão mediante sequestro. Com o passar dos anos, os juristas vislumbraram a necessidade de assegurar a proteção desses réus colaborados e suas famílias, sendo assim é sancionada a Lei 9.807/99 – Lei de Proteção a vítimas e testemunhas – que trouxe, ainda, a possibilidade de aplicar o perdão judicial ao delator.

Em 2000 com a alteração da Lei 8.884/94 o legislador brasileiro trouxe o "acordo de leniência" como termo para se referir a colaboração premiada, posteriormente fez o uso da mesma dicção no artigo 86 da Lei 12.529/11.

No início do século XXI, com o crescimento abrupto do consumo de drogas ilícitas, foi aprovada a Lei 11.343/06 – Lei de Drogas – que trouxe a previsão legal de delação no artigo 41 e como "prêmio" ao delator a redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da pena.

Em 24 de Julho de 2012 a Lei 12.694 dispôs sobre o processo e julgamento das organizações criminosas, mas pecou em não trazer a previsão da colaboração premiada em seu âmago, defeito este que foi prontamente corrigido com o nascimento da Lei 12.850/13 – Lei das Organizações Criminosas (NUCCI, 2014).

A nova Lei de Combate as Organizações Criminosas, não só trouxe a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, como também definiu todo o procedimento legal que deve ser seguido pelas autoridades judicias, policiais e partes no processo para que a delação premiada seja homologada de forma correta e sem nulidades.

## 2.2 Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro com o advento da Lei 12.850/13.

A delação premiada chega ao seu ponto de maior destaque no ordenamento jurídico pátrio com o advento da novel lei do crime organizado, afinal traz todo seu procedimento e a colaboração premiada como um dos meio de prova priorizados pelo legislador, que pode ser utilizado pelas autoridades para desmantelar as organizações que tanto ferem a sociedade.

Outrossim, José Alexandre Marson Guidi destaca o objetivo da delação premiada e como ela repercute entre os próprios membros das organizações criminosas:

> A delação premiada visa combater principalmente o cerne das organizações criminosas: o Código de honra (*omeritá*). Esse código imposto a todos os integrantes permite que todos os delitos praticados pelas organizações fiquem no anonimato. Os integrantes das diversas organizações sabem o quanto é importante manter a fidelidade de seus membros, pois eles certamente conhecem o fato de que se seus membros se arrependerem e começarem a delatar toda a organização e os delitos praticados respectivamente, será o fim delas. (GUIDI, 2006, p. 99)

Para Gomes (apud TOLENTINO, 2012) com a delação premiada o acusado não só confessa sua participação no crime, como também aponta os coautores, ajudando para que a investigação descubra os demais participantes e possíveis outros crimes que foram praticados.

Sobre a delação premiada, Nucci (2014) entende que sua destinação não é para qualquer forma de cooperação com as autoridades, a delação deve trazer como consequência a descoberta de dados desconhecidos quanto à autoria e materialidade da infração. No seu prisma, trata-se da autêntica delação, pois acusa ou denuncia alguém, porém deve ser relativizada, afinal o delator, em que pese assuma autoria delitiva, busca a concessão de um prêmio para si.

Por fim, tem-se a simplória definição trazida na Lei 12.850/13 em seu Capítulo II, – Da Investigação e dos Meios de Obtenção de Prova –, Art. 3º, I, que estabeleceu a colaboração premiada, gênero em que se faz espécie a delação premiada, como um meio de obtenção de prova que pode ser permitido em qualquer fase da persecução penal

Portanto, guardadas as devidas nuances, pode-se definir a delação premiada como um meio de obtenção de prova em que um dos coautores ou partícipes da empreitada criminosa delata voluntariamente seu comparsa às autoridades responsáveis, acarretando um ou mais dos resultados listados pelo art. 4º da Lei 12.850/13, e que tem como consequência para o delator algum dos benefícios processuais elencados na própria Lei.

## 3 FINALIDADE E PROCEDIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA

O procedimento da delação premiada também é ditado pela nova lei de organização criminosa que traz em seus bojo todo a parte processual e extra processual em que será utilizada a delação premiada.

Com o surgimento da lei das Organizações Criminosas de 2013, todo o procedimento da delação premiada foi ditado dos artigos 4º ao 7º.

Pois bem, fazendo uma interpretação literal acerca do *caput* do art. 4º, nota-se que a delação premiada (espécie em que se faz gênero a colaboração premiada) pode ser concedida pelo juiz após requerimento das partes, sendo que colaboração com o processo e a investigação criminal tem de ser voluntária, efetiva e que traga como consequência a identificação de autores e partícipes da empreitada criminosa.

Assim assegura o art. 4º da Lei das Organizações Criminosas/2013:

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
> III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
> V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013) (Grifo nosso)

Como requisitos da delação premiada a lei traz a voluntariedade e a efetividade que devem estar, ainda, em consonância com os requisitos do art. 4º, §1º, da Lei 12.850/13 em que a concessão do benefício advindo da delação deve levar em consideração a personalidade do

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

De acordo com Quezado (2014), a concessão dos benefícios da delação premiada trata-se de uma faculdade que a Lei põe à disposição do magistrado, o qual deve observar as circunstâncias judiciais do art. 4º, § 1º, Lei 12.850/13, para conceder algum benefício processual.

No artigo 4º, §1º, da recente lei das organizações criminosas, verifica-se a aplicação do Princípio da Individualização da Pena que será imposta ao colaborador. Como consequência (prêmio) dessa colaboração, o juiz tem a faculdade de decidir se concede ou não ao delator os seguintes benefícios: perdão judicial; redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Acrescente-se que o delator pode ter como benefício, ainda, a redução até a metade da pena imposta na condenação ou a progressão de regime, mesmo que ausentes os requisitos objetivos, se o condenado, após a sua sentença, colaborar com a investigação dos demais coautores, conforme preceitua artigo 4º, §5º.

Cabe ressaltar que a delação advém de um acordo realizado entre a autoridade policial, o delator e o defensor com a posterior manifestação do Ministério Público ou, ainda, entre o Promotor de Justiça, o delator e seu defensor, sendo que o Juiz não participará das negociações e somente após realizada a barganha é que a autoridade judicial irá decidir se homologa o acordo entre as partes, recusa a homologação ou ainda aceita adequando-a ao caso sempre verificando a sua legalidade, regularidade e voluntariedade, consoante interpretação literal do art. 4º, §§º 6º,7º e 8º.

Analisando o 4º, §14 da lei supracitada, aduz o parágrafo que o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade. Verifica-se uma clara e manifesta inconstitucionalidade, pois o legislador não põe à disposição do delator renunciar ou não ao seu direito Constitucional ao silêncio, determinando que o colaborador “renunciará”, tornando-se um dispositivo ilegal e violador da Lei Maior, posto que no Art. 5º, LXIII, da Carta Magna, encontra-se assegurado o direito ao silêncio do réu incriminado.

No entanto, buscando valorizar o debate jurídico, há divergência doutrinária quanto a interpretação do artigo 4º, §14, conforme assevera Guilherme Nucci:

> Não teria sentido pretender cooperar invocando o direito de permanecer calado. O termo utilizado – renunciar – pode dar margem a questionamento quanto à sua constitucionalidade, visto que o direito ao silêncio tem base na

> Constituição Federal. Entretanto, nenhum direito possui caráter absoluto e todos se voltam à proteção dos interesses individuais. Além disso, não se trata de abrir mão definitivamente do direito, mas num determinado momento para o caso concreto. Se o delator quer o prêmio pela colaboração prestada, pois fez um acordo legal com o Estado, não há outro caminho a não ser participar do processo como testemunha, compromissada a dizer a verdade (desde que tenha havido perdão judicial). E testemunhas não se valem do direito ao silêncio. No entanto, se for denunciado, figurando como corréu, embora protegido pelo acordo, não pode ser compromissado a dizer verdade, visto não ser testemunha. Por outro lado, também não pode invocar o direito ao silêncio, pois, se o fizer, infringe as regras do acordo, que não mais surtirá efeito. (NUCCI, 2014, p. 611)

Por fim, chega-se ao parágrafo §16, o mais importante do artigo 4º, visto que enseja o estudo do presente artigo. *Ipsis Litteris*, o seu bojo expressa que nenhum sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

## 4 FALÊNCIA DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRO OU INOVAÇÃO NOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?

A utilização da delação premiada está longe de ser um tema pacífico no Brasil.

Muitas críticas são feitas à delação premiada, tendo sido avaliada como um instituo que deveria ser abolido do ordenamento jurídico, pois sua aplicação estaria desrespeitando princípios éticos e morais que devem ser seguidos dentro de uma sociedade que preza sempre pela honestidade e integridade da justiça (BITENCOURT, 2014).

Coadunando com este pensamento João Baptista Herkenhoff entendeu que a delação premiada é mal vista pelos próprios criminosos, sendo tratada como um ato repugnante:

> A meu ver, a delação premiada associa criminosos e autoridades, num pacto macabro. De um lado, esse expediente pode revelar tessituras reais do mundo do crime. Numa outra vertente, a delação que emerge do mundo do crime, quando falsa, pode enredar, como vítimas, justamente aquelas pessoas que estejam incomodando ou combatendo o crime. Na maioria das situações, creio que o uso da delação premiada tem pequena eficácia, uma vez que a prova relevante, no Direito Penal moderno, é a prova pericial, técnica, científica, e não a prova testemunhal e muito menos o testemunho pouco confiável de pessoas condenadas pela Justiça. Ao premiar a delação, o Estado eleva ao grau de virtude a traição. Em pesquisa sócio-jurídica que realizamos, publicada em livro, constatei que, entre os presos, o companheirismo e a solidariedade granjeiam respeito, enquanto a delação é considerada uma conduta abjeta (Crime, Tratamento sem Prisão, Livraria do Advogado Editora, página 98). Então, é de se perguntar: Pode o Estado ter menos ética do que os cidadãos que o Estado encarcera? Pode o Estado barganhar vantagens para o preso em

> troca de atitudes que o degradam, que o violentam, e alcançam, de soslaio, a autoridade estatal? (HERKENHOFF, 2015)

Pois bem, obter provas fazendo acordo com os criminosos é onde se encontra a grande dúvida dos principais críticos, conforme citação acima. Será que o Estado Brasileiro está tão à mercê dos criminosos que agora tem de negociar com seus malfeitores para que se possa combatê-los?

A barganha baseia-se que, se concedendo um benefício ao delator, que auxiliou as autoridades a desmantelar uma organização criminosa, pode-se identificar os demais integrantes e fazer cessar uma mal que diariamente atinge a sociedade, sendo todo seu procedimento ditado pela lei.

O julgamento acerca da moral caberá ao próprio indivíduo delator, o estado tem o papel de preservar pela sua identidade e sua segurança, sendo que o juízo de valor é realizado por quem delata e ajuda o Estado a combater a criminalidade.

Acrescente-se que desistir de cometer um crime ou de continuar a cometê-lo não é algo novo no ordenamento jurídico pátrio, institutos como a confissão, o arrependimento posterior, arrependimento eficaz, a desistência voluntária e até causa atenuante de pena já são utilizados pelo Código Penal Brasileiro.

O expoente do direito penal, Guilherme de Souza Nucci, trouxe o seguinte posicionamento:

> A ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada. Parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema, dispondo-se a denunciar coautores e partícipes. (NUCCI, 2014, p. 602)

O ato do delator tem de ser enxergado como uma atitude louvável, com a delação é possível que se desconstitua uma organização que estupra crianças, que mata idosos ou até mesmo que desvia milhões de reais do erário público, a delação vem para o bem da sociedade como um todo.

Neste diapasão, o próprio João Baptista Herkenhoff entendeu que a delação premiada trata-se de um meio de obtenção de prova que pode e deve ser utilizado pelas autoridade para combater o crime:

> A tudo isso faço apenas uma ressalva. Merece abrandamento da pena ou mesmo perdão judicial aquele que, tendo participado de um crime (sequestro de uma pessoa, por exemplo), desiste de seu intento no trajeto do crime e fornece às autoridades informações que permitam (no exemplo que estamos citando) a localização do sequestrado e o consequente resgate da vida em perigo. Numa hipótese como essa, o arrependimento do criminoso tem a marca da nobreza e o Estado, premiando sua conduta, age eticamente. (HERKENHOFF, 2015).

Buscando um pensamento divergente, o entendimento de Cezar Roberto Bittencourt vai ao encontro que a utilização da delação é um atestado de falência dos meios de investigação:

> O fundamento invocado é a confessada falência do Estado para combater a dita "criminalidade organizada", que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma "organização" ou "sofisticação" operacional da delinquência massificada. (BITENCOURT, 2014)

Ter em um sistema legal a possibilidade de se utilizar a delação premiada não retira a responsabilidade do Estado de investir na qualificação da obtenção dos meios de prova, assim como investimentos em qualificação de profissionais e estrutura de combate ao crime. Frise-se que a delação é somente mais um meio de obtenção de prova e não a solução para acabar com a criminalidade organizada no Brasil.

O objetivo é que a delação venha para agregar aos meios de obtenção de prova utilizado pelas autoridades cabíveis, tornando-as cada vez mais eficazes no combate à criminalidade e não para comprovar o enfraquecimento dos meios de investigação.

Já no século XIX, o jurista alemão Rudolf von Ihering enxergava na delação premiada, na época chamada de "direito premial", um meio de obtenção de prova que seria eficaz no combate ao crime organizado, podendo ser utilizada para o bem da coletividade e que deveria ser aproveitado pelos juristas:

> Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade (IHERING, 2004, p. 73)

Ocorre que, na delação premiada o Estado enxergou um meio eficaz de combater o crime organizado que surge violando preceitos éticos, morais e legais, além de prejudicar direitos da coletividade e perturbar a harmonia social.

Nucci (2014) defende a utilização da delação premiada no ordenamento brasileiro, trazendo como comparação o direito a intimidade que é violado quando utiliza-se a

interceptação telefônica, contudo ressalta que é um meio que deve ser utilizado para combater o crime.

Destaque-se que o crime organizado não se preocupa com ética e moral ao ofender bens jurídicos protegido pelo Estado e se a delação premiada é um meio eficaz de destrinchar uma organização criminosa, e consequentemente fazer cessar os atos criminosos, que ela seja utilizado para o bem da coletividade (NUCCI, 2014).

Muito se questiona acerca da veracidade das informações prestadas por um delator, uma vez que, o mesmo indivíduo que é capaz de delatar seus companheiros, poderia facilmente mentir para as autoridades policiais ou ministeriais.

Nesta linha de raciocínio, Cezar Roberto Bittencourt põe em cheque a credibilidade da delação premiada, pois é um meio que pode ser utilizado de forma ardilosa para beneficiar o delator e prejudicar terceiros:

> Note-se que, ainda que seja possível afirmar ser mais positivo moralmente estar ao lado da apuração do delito do que de seu acobertamento, é, no mínimo arriscado apostar em que tais informações, que são oriundas de uma *traição*, não possam ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo. Certamente aquele que é capaz de trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja. Com essa postura antiética, não se pode esperar que o delator adote, de sua parte, um comportamento ético e limite-se a falar a verdade às autoridades repressoras; logicamente, o *beneficiário da delação* dirá qualquer coisa que interesse às autoridades na tentativa de beneficiar-se. Essa circunstância retira eventual idoneidade que sua *delação* possa ter, se é que alguma delação pode ser considerada idônea em algum lugar. (BITENCOURT, 2014.).

Todavia, como já evidenciado anteriormente, a delação premiada, isoladamente, não é prova suficiente para ensejar uma condenação, além do mais, a delação passará pelo crivo do contraditório e deve ser sigilosa, podendo recair, ainda, sobre o delator, o crime capitulado no artigo 19 da Lei 12.850/13, se não estiver trazendo elementos verídicos na sua colaboração.

Deste modo, resta claro que a lei não foi omissa em nenhum ponto, cortando possíveis arestas que dessem ensejo para o delator prejudicar o andamento das investigações, assim como assegurou que a delação fosse estritamente sigilosa, conforme expresso no artigo Art. 7º:

> O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.
> § 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

> § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.
> § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. (BRASIL, 2013).

## 5 (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO.

Como se pôde observar anteriormente, a Lei 12.850/13 traz a seguinte afirmação em seu art. 4º, §16: Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Para Nucci (2014) está vedação elencado no parágrafo acima possui a mesma natureza relativa que foi conferida a "confissão" inserida no artigo 197 do Código de Processo Penal/1941.

Verifica-se que o parágrafo dezesseis abarca todas as possibilidades de Colaboração Premiada, contidas no artigo 4º, da lei de Organização Criminosa, pois ele se refere as "declarações" do "colaborador", sendo assim, engloba todas os resultados possíveis da colaboração, dentre eles:

> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
> III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
> V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013) (Grifo nosso)

Percebe-se que, de acordo com a interpretação adotada, a delação premiada está contida no primeiro inciso do artigo e é sobre essa identificação de autores e partícipes que se refere a "delação premiada".

Pois bem, aqui, chega-se ao pronto principal do presente artigo, versar sobre a (in) constitucionalidade da delação premiada como único meio de prova para condenação do réu. E por que a delação não poderia ser esse meio de prova condenatório?

*Prima facie*¸ essencial acrescentar que a delação premiada é o meio utilizado pelas autoridades competentes, para que se possa obter provas necessárias com o objetivo de incriminar e condenar um réu, tratando-se, portanto, de um indício probatório. Desta maneira, assim se posicionou Luiz Edson Fachin, atual ministro do STF, ao afirmar em uma entrevista que a delação premiada não é prova e sim indício:

> Eu entendo que ela [delação premiada] é um indício de prova, ou seja, ela corresponde a um indício que colabora para a formação probatória. Portanto, ela precisa ser secundada por outra prova idônea pertinente e contundente, que são características que num processo a gente tipifica como uma prova para permitir o julgamento e apenamento de quem tenha cometido alguma infração crimina. (FACHIN, 2015)

Nessa senda, obtidos os indícios de prova decorrentes da delação premiada, eles deverão passar pela "corroboração", isto é, precisarão ser confirmados por outros elementos de prova, que podem advir da própria delação premiada ou de outro meio de obtenção de prova.

Em concordância com o exposto, assim entendeu Luiz Flávio Gomes:

> A delação premiada, como se vê, por força da lei, é prova, porém, meramente indiciária, porque se não corroborada por outras provas seguras (que estejam além da dúvida razoável), não vale nada para o fim da condenação (nem sequer do próprio réu, que para colaborar deve confessar participação no delito). Essa é a regra da corroboração. (GOMES, 2015)

Estes indícios deverão passar pelo crivo do contraditório e poderão ser rebatidos e questionados pelo delatado em fase judicial, juntamente com seu advogado, sendo mantido, desde sempre, o sigilo da sua colaboração com a justiça.

Segundo Távora (2013), para que a delação ganhe status de prova, deve passar pelo análise do contraditório, sendo possível que o advogado do delatado faça perguntas referentes à delação.

Após a homologação do acordo de delação pelo juiz, as investigações tomarão novo rumo em busca de provas cabais para que se possa incriminar e condenar o delatado.

Deste modo, a delação assume um papel de relatividade, pois assim como a confissão, prevista no artigo 197 do Código de Processo Penal Brasileiro, não é prova por si só que possui força para condenar o réu, devendo ser confrontada com demais provas do processo e analisada pelo juízo condenatório a sua compatibilidade ou concordância (NUCCI, 2014).

Em consonância com o posicionamento exposto, insta transcrever entendimento de Norberto Avena:

> Conforme ensina Mirabete, embora a delação premiada seja um meio de prova atípico ou anômalo, pois não está regulamento de modo específico em nosso Código de Processo Penal, possui valor probatório, principalmente quando não realizada pelo acusado com o objetivo de inocentar-se. Assim, desde que harmoniosa e coerente com as demais de prova realizadas no processo, poderá servir de base para a condenação. Entretanto, se apresentar-se isolada nos autos, não confirmada por qualquer outro elemento de convicção, não serão bastante para comprovar a responsabilidade do corréu delatado e induzir, como prova principal, a um juízo condenatório. É que sua utilização, neste caso, caracterizaria ofensa à garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), visto que estaria o juiz acolhendo como fator de convencimento meio de prova sobre o qual o imputado não teve oportunidade de participar. (AVENA, 2014, p. 534)

Sendo assim, a delação premiada trata-se de mero ato investigatório que em hipótese alguma poderá por si só ensejar uma condenação pelo juiz, devendo ser respaldado por demais elementos probatórios.

Após o advento do Princípio do Livre Convencimento Motivado pelo Juiz, nem mesmo a confissão espontânea, que era considerada a rainha das provas (*regina probationum*), pode ser utilizado como prova única para fundamentar uma condenação, devendo o juiz ir atrás da verdade dos fatos e buscar seu livre convencimento em provas robustas e convincentes.

Somente a utilização da delação premiada para fundamentar uma condenação trata-se de procedimento que valoriza a prova rasa e pueril que jamais deve ser utilizada como fim, mas somente como meio para chegar à prova concreta que poderá ensejar uma condenação.

É entendimento consolidado que a delação premiada deve ser alvejada pelo contraditório.

O instituto da “confissão espontânea”, capitulada no artigo 197, Código de Processo Penal/1941, aduz que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, na delação premiada, o juiz deve seguir este mesmo caminho, confrontando as demais provas processuais com a delação do corréu, respeitando-se, portanto, a ampla defesa do delatado, assim como o princípio do contraditório.

Segundo entendimento de Tourinho Filho (2002) a delação premiada, antes denominada de chamada do corréu, não pode ser admitida como prova e é fulcral que a *delatio* do corréu passe pelo crivo do contraditório, pela ampla defesa e seja obedecido o devido processo legal, sob pena de absoluta e indisfarçável imprestabilidade da delação.

A autoridade judicial ao fundamentar a condenação do delatado somente com a delação do corréu e desrespeitando o confronto entre a delação e as demais provas do processo, bem como cerceando o direito do delatado de confrontar a própria delação é que fazem despontar a inconstitucionalidade da delação premiada.

Este modelo de sentença deve ser evitado, afinal fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, ambos contidos no art. 5º, LV, da Carta Magna, além de desrespeitar lei federal, qual seja, o art. 4º, §16, podendo ensejar, ainda, uma condenação injusta.

O entendimento da Suprema Corte é uníssono ao afirmar que a delação premiada jamais pode ser utilizada como prova única pelo juízo condenatório.

No Habeas Corpus 74.368 o então Ministro do STF**,** Sepúlveda Pertence, assim entendeu: *"*A chamada de co-réu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação. Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação" (Precedentes: HHCC 74.368, Pleno, DJ 28.11.97; 81.172, 1.ª Turma, DJ 07.3.03).

Neste mesmo sentido, a Ministra do Pretório Excelso, Carmen Lucia, se posicionou da seguinte forma: "Segundo a nossa jurisprudência sedimentada, admite-se, é verdade, a invocação da delação, desde que ela não constitua o fundamento exclusivo da condenação" (1ª Turma - HC nº 94.034/SP - Rel. Min. Carmen Lucia - Dju 05.09.08).

Portanto, a delação premiada pode e deve ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, porém o contraditório e a ampla defesa são princípios que devem ser observados sob a mais alta precaução para que o juízo condenatório não venha a sentenciar um réu inocente ou, ainda, satisfaça a vingança de um réu, que agiu de má-fé, acusando injustamente um terceiro que em nada contribuiu para a organização criminosa.

Acima de qualquer circunstância, o entendimento da Suprema Corte tem de ser seguido, não podendo a delação premiada ser utilizada como prova única na condenação, pois deve ser tratado apenas como indício processual.

Deste modo, tratando-se a delação premiada de um instituto que somente tem a finalidade de nortear as investigações, sua utilização isolada como prova para condenar um réu é uma afronta aos ditames legais expressos pela *Lex Mater*.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo, foi possível compreender o famigerado instituto da delação premiada. De modo preciso é possível afirmar que trata-se de um meio de obtenção de prova muito útil para as autoridades investigativas, visto que possui o condão de desmantelar organizações criminosas, mas que deve ser utilizada com a devida cautela.

A delação premiada tem como principal trunfo a concessão de benefícios processuais para o réu que confessar sua participação e delatar os coautores da organização fazendo com que ela seja desmantelada.

Contudo, qualquer ato condenatório por parte da autoridade judiciária deve emergir sobre a mais absoluta certeza, devendo aferir com precisão o fato que ocorrera e o seu devido autor, para isso o juiz deve seguir o princípio do contraditório e só após o questionamento das provas poderá exarar sua decisão buscando alcançar a mais lidima justiça.

Com esse raciocínio, conclui-se que a delação premiada jamais poderá ser utilizado como único meio de prova pelo juízo condenatório.

A delação trata-se de mero indício, trata-se do rumo a ser seguido, o norte que guiará as autoridades às verdadeiras provas que poderão ensejar a condenação do réu.

Foi devidamente provado, através de jurisprudências e a opinião de grandes juristas, que a utilização isolada da delação premiada como meio de prova para condenar, constitui-se um ato jurisdicional inconstitucional e que deve ser evitado pelos juízes.

A inconstitucionalidade emana da inobservância do Princípio do Contraditório e do Princípio da Ampla Defesa. Observou-se, ainda, que normas federais também podem ser violadas, caso a delação premiada seja utilizada de forma irrazoável pelo juiz, não observando demais provas processuais.

Para que a inconstitucionalidade não se perpetre, deve ser observado o Princípio do Contraditório, visto que até a delação premiada, indício de prova, tem de ser questionada em juízo dando azo para que o delatado, através de advogado, questione a acusação que lhe é feita.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado.** São Paulo: Editora Método, 2014.

BÍBLIA. N. T. Mateus. Português. **Bíblia Sagrada.** Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969, i1997.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Delação Premiada na "Lava Jato" está eivada de inconstitucionalidades.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato> Acesso em 04 de dezembro de 2015.

BRASIL, Lei 12.850, 02 de Agosto de 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 01 de Novembro de 2015.

BRASIL, Lei 8.072, 25 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em 04 de Novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.517-7-SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acordão. 01/07/1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75183> Acesso em: 04 de novembro de 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 94.034/DF. Rel. Min. Carmen Lucia. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acordão. 10/06/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546065> Acesso em: 04 de novembro de 2015.

CARVALHO, Natália Oliveira de**. A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erick Rodrigues da**. Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em 15 de outubro de 2015.

FACHIN, Luiz Edson**. Delação premiada não pode ser tratada como prova única**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1642290-delacao-premiada-nao-pode-ser-tratada-como-prova-unica-diz-fachin.shtml> Acesso em: 24 de Outubro de 2015.

FREITAS, Newton. **Delação Premiada**. Disponível em: <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=240> Acesso em: 08 de setembro de 2015.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.); TAQUES, Pedro (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Limites constitucionais da investigação.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Delação Premiada não é prova, é indício**. Disponível em: < http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/delacao-premiada-nao-e--prova-e> indicio/15526> Acesso em 04 de dezembro de 2015.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. ***Plea Bargaining* No Processo Penal:** perda das garantias. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2123/plea-bargaining-no-processo-penal-perda-das-garantias/2.> Acesso em 20 de outubro de 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

HERKEHNHOFF, João Baptista**. Delação Premiada.** Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,delacao-premiada,52814.html> Acesso em 28 de outubro de 2015.

IHERING, Rudolf Von**. A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 73.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 novembro de 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7551>. Acesso em: 21 outubro de 2015.

KILIAN, Kathleen Nicola. **A tortura e a evolução histórica das provas no processo de racionalização do direito**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tortura-e-a-evolucao-historica-das-provas-no-processo-de-racionalizacao-do-direito48202.html>. Acesso em 25 de outubro de 2015.

LENZA, Pedro (Coordenador). **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova Lei de Organização Criminosa**: Lei nº 12.850/2013. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2799/2039> Acesso em 15 de outubro de 2015.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Da confissão no direito processual penal**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7428/Da-confissao-no-direito-processual-penal> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

NETO, Francisco Tolentino. **Crime Organizado**. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza**. Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil** – Evolução Histórica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

QUEZADO, Paulo Quezado; SANTIAGO, Alex. **Comentários à Lei 12.850/13-** A Nova Lei de Combate ao Crime Organizado no Brasil. Fortaleza: Editora Fortaleza, 2014.

SALGUEIRO, Angela dos Anjos Aguiar. Et al. **Ordenações Filipinas** – Livro V, 1998. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2001.

SUARES, Fabiano Oliveira. **Delação Premiada**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/645/3/21031015_Fabiano%20Suares.pdf> Acesso em 18 de outubro de 2015.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**- 3. Vol. São Paulo: Saraiva, 2002.

TZU, SUN**. A arte da guerra.** São Paulo: Pensamento, 2007.

## LA (IN) CONSTITUCIONALIDAD DE LA NEGOCIACIÓN DE LOS CARGOS COMO ÚNICO MEDIO DE PRUEBA PARA EL JUICIO CONDENATORIO

### RESUMEN

Negociación de los cargos ha sido un asunto recurrente en medios de transmisión, pues varios debido a que su aplicación esquemas de corrupción en nuestro país ha sido destartalada. Ocurre que, se trata de un instituto que solo tuvo su trámite totalmente regularizado con el advenimiento de la Ley 12.850/13 - Ley de Combate las Organizaciones Criminosas. Siendo así, el presente estudio tiene como objetivo demostrar cómo debe correctamente aplicado el instituto jurídico de la Negociación de los Cargos tomando como norte la novel Ley 12.850/13. Realizársela un desarrollo histórico acerca de la tema, culminando con la aplicación de la Negoción de los cargos en el actual ordenamiento jurídico brasileño. Fue utilizada una pesquisa teorética a través de la lectura de diversa bibliografías y artículos científicos, bien como aplicado el método inductivo de pesquisa. Al final, traerá la conclusión adoctrinaría y legal sobre la (in) constitucionalidad de la Negociación de los cargos como único medio de prueba para el juicio condenatorio.

**Palabras clave:** Negociación Cargos. Proceso Penal. Condenación.